

A. I. Nº - 130609.0160/13-8
AUTUADO - JUDY COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 09.06.2014

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-04/14

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. todavia, diante do fato do autuante ter tomado como base para o lançamento arquivos eletrônicos inconsistentes, faz com que não se possa determinar com segurança, a ocorrência, sequer a base de cálculo. Infração nula. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. As declarações de vendas efetuadas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O próprio autuante reconhece os argumentos defensivos, ajustando e reduzindo o lançamento. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 28 de junho de 2013 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 157.798,37, bem como multa no percentual de 70%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas, quanto de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos das mesmas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no montante de R\$ 139.483,08, para o exercício de 2008.

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, no valor total de R\$ 18.315,29, nos meses de janeiro a dezembro de 2009.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 106 a 113, onde argüi em sua defesa, que não concorda com o lançamento realizado, diante da argumentação que apresentará.

Em relação à infração 01, observa através da documentação anexada, que a “constatação” do Fisco deriva do fato de o Auditor responsável pela fiscalização não ter considerado os quantitativos de mercadorias de estoque inicial devidamente informados à Administração Fazendária, com regular escrituração e registro no livro de Registro de Inventário referente ao exercício financeiro de 2007, bem como os quantitativos de mercadorias que ingressaram no estoque no exercício financeiro de 2008 e devidamente informadas à Administração Fazendária, com regular escrituração e registro no livro de Registro de Inventário referente ao exercício financeiro de 2008.

Ademais, na planilha elaborada pela Fiscalização, há equívocos de digitação visivelmente perceptíveis que foram indicados pelo contribuinte em análise detalhada que segue anexada à defesa.

Conforme se pode observar a partir da análise da Planilha 01 que integra a defesa apresentada para todos os fins legais, o contribuinte discriminou detalhadamente todos os itens indicados pela Autoridade Fazendária no Anexo ao Auto de Infração, indicando:

- (1) o estoque inicial por item devidamente informado ao Fisco – escriturado nos livros de Registro de Inventário referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008;
- (2) o quantitativo de entradas por item devidamente informado ao Fisco – escriturado no livro de Registro de Entradas referente ao exercício financeiro de 2008;
- (3) o quantitativo de saídas por item devidamente informado ao Fisco – escriturado no Livro de Registro de Saídas referente ao exercício financeiro de 2008;
- (4) o estoque final por item devidamente informado ao Fisco – escriturado nos livros de Registro de Inventário referentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009;
- (5) o motivo do erro da fiscalização, com indicação da ausência de consideração dos valores devidamente informados para o estoque inicial, entradas e saídas, inclusive com indicação da Nota Fiscal cuja análise não foi realizada devidamente.

Da análise da planilha, percebe-se, portanto, que não houve qualquer omissão na declaração de entradas ou saídas de materiais comercializados pelo contribuinte, de modo que não se sustentam as imputações constantes no Auto de Infração em questão.

Destaca que a planilha elaborada pela empresa autuada se faz acompanhar de documentação comprobatória da efetiva escrituração das notas fiscais de saída e entrada referentes aos materiais comercializados – inclusive aquelas não observadas pela fiscalização.

Indica que individualizou a documentação comprobatória referente a cada item constante no Anexo ao Auto de Infração em que se apontou suposta irregularidade, apresentando cópia: da ficha de estoque individual da mercadoria, das notas fiscais de entrada de mercadoria quando alegada a omissão de entradas e das notas fiscais de saída de mercadoria quando alegada a omissão de saídas.

Ademais, anexou-se, mais uma vez, cópia dos livros de Registro de Inventário referentes aos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009, bem como cópia dos livros de Registro de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS referentes aos exercícios financeiros de 2008.

Dessa forma, consoante se pode perceber claramente da planilha apresentada pelo autuado e que pode ser confirmado com a análise da documentação comprobatória acostada à Defesa, entende ser o Auto de Infração atacado absoluta e completamente inconsistente, não havendo fundamento para a cobrança de qualquer valor do contribuinte, seja ele em relação ao descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Não há, pois, qualquer débito do contribuinte em face da Fazenda Estadual a ser cobrado.

Quanto à infração 02, assevera que a irregularidade apontada pela Administração Fazendária decorre de erro na análise da documentação devidamente apresentada pela autuada.

Como se pode verificar na planilha 02 elaborada, e que integra a defesa, todas as operações realizadas com cartão de crédito e/ou débito referem-se a vendas de mercadorias devidamente registradas em Nota Fiscal da Saída. A planilha discrimina todos os itens apontados pela Fiscalização, indicando:

(1) as operações de pagamento registradas pela administradora de cartões que foram questionadas pela fiscalização, com especificação de valores, datas, espécie de transação, e número do documento;

(2) as Notas Fiscais referentes a cada uma das operações de pagamento, com indicação de número da nota, valor integral, data de emissão e comprador.

Destaca que há 04 (quatro) operações de pagamento registradas por administradoras de cartões que se referem a um número plural de Notas Fiscais, o que significa dizer, foram emitidas diversas Notas Fiscais, mas o pagamento foi realizado em conjunto, por se tratar do mesmo comprador, realizando uma compra de grande vulto.

Apesar de se tratar de soma do valor total de mais de uma Nota Fiscal, as operações de pagamento têm correspondente documento fiscal, de modo que não há qualquer omissão nas saídas.

Mais uma vez, destaca que há documentação comprobatória da emissão de Nota Fiscal para todas as operações de pagamento com cartão de crédito e/ou débito, estando anexada à presente Defesa cópia de todas as Notas Fiscais referenciadas na Planilha apresentada.

Registra que apenas quanto à operação de pagamento nº 480317, administrada pela CIELO, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), o contribuinte não encontrou equivalente em seus registros, deixando de apresentar Nota Fiscal correspondente.

Desse modo, diante do quanto exposto, verifica-se que todas as operações de pagamento por meio de cartão de crédito e/ou débito correspondem a uma regular operação de venda de mercadoria com a consequente emissão de Nota Fiscal, excetuando-se a impossibilidade de fazer prova da emissão do documento para a operação de pagamento nº 480317, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Não há, portanto, fundamento para a cobrança de qualquer valor, seja ele em relação ao descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, ou seja, não há qualquer débito da autuada em face da Fazenda Estadual a ser cobrado.

Diante do quanto exposto, verifica que as “constatações” apontadas pelo autuante em seu Auto de Infração decorrem de erro de avaliação do mesmo, que deixou de levar em conta informações devidamente prestadas ao Fisco e registradas nos livros da empresa autuada.

Conclui que o Auto de Infração em questão é absolutamente inconsistente e que não há fundamento para a cobrança de qualquer valor a título de tributo ou multa em decorrência de descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Requer, desse modo, a revisão do Auto de Infração para afastar o lançamento e a cobrança de qualquer valor a título de tributação de ICMS nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, bem como de quaisquer acréscimos apontados pela Autoridade Fazendária.

Junta documentos.

Informação fiscal prestada às fls. 1.348 e 1.349 pelo autuante argumenta em relação à infração 01, que os lançamentos a que alude o contribuinte em sua defesa, foram extraídos dos arquivos magnéticos regularmente entregues à SEFAZ/BA e que devem ser a expressão do contido no livro de Registro de Inventário sendo que entre o contido no referido livro e os Registros oficialmente apresentados à SEFAZ, a fiscalização ficou com os últimos até por uma questão de coerência já que o livro de Inventário deve ser um demonstrativo final na movimentação diária de estoques, um espelho impresso do conteúdo dos arquivos magnéticos.

Inadmissível que no papel que é apenas uma forma de visualização do quanto contido nos arquivos os números sejam divergentes dos mesmos, sob pena de termos sistemas auxiliares contábeis paralelos.

Assim, à guisa de exemplo, transcreve a tabela abaixo, com alguns itens, na qual pode ser visualizado o estoque real (informado através dos registros do arquivo magnético) e o demonstrativo que o contribuinte tenta impor como verdadeiro:

CÓDIGO	PRODUTO	ESTQ INICIAL / ARQ. MAGNÉTICOS 01/01/2008	ESTQ. INICIAL DEMONSTRATIVO IMPRESSO PELO CONTRIBUINTE 31/12/2007	FLS. DO PAF
14	Chapa	0	11	139
9331	Fio cobre	0	30	137
514	Pino p/isolador	0	586	141
21120	Alça p/cabo	0	40	139
214	Alça Pref	0	569	139
170	Cinta p/poste	0	228	139
200120	Terminal Compressão	0	76	144
77203	Grampo linha viva	0	308	149
89022	Chave Fusível	88	74	147
89052	Chave fusível	36	54	147

Desse modo não há como aceitar-se a alegação do contribuinte, sustentando-se a ação fiscal.

Quanto à Infração 02, efetivamente o contribuinte demonstrou que o valor apurado de R\$94.000,00 (TEF de 27/04/2009), corresponde às Notas Fiscais emitidas em maio e junho seguintes – cópias fls. 308 a 312 e 314 do PAF -, tendo restado incomprovado o valor de R\$30,00 – TEF de 20/07/2009, como confessado na defesa (fls. 112 do PAF).

Reitera o procedimento fiscal em todos os seus termos, com levantamento da auditoria de estoques e a procedência parcial da infração do item 02, pede seja o Auto considerado procedente em parte.

Intimado e cientificado do teor da informação fiscal (fls. 1.352 e 1.353), o sujeito passivo retorna aos autos, para manifestar-se no sentido de que por ocasião do Auto de Infração, o autuante sustentou que, em virtude das supostas inconsistências que aponta no arquivo magnético, teria identificado a “*falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias*”.

Argumenta que a documentação apresentada por ocasião de sua defesa, e à qual teve acesso o Auditor e que, segundo suas informações, foram analisadas por ocasião da fiscalização, ao seu entender, comprova de forma inquestionável que não ocorreram as omissões alegadas.

Assevera ter a defesa apresentado informado de forma detalhada e com exatidão de valores, todas as movimentações que não foram consideradas pelo Auditor Fiscal. Ademais, apresentou comprovação de que as notas fiscais de entrada foram emitidas e devidamente escrituradas.

Principalmente, comprovou que todos os tributos foram devidamente recolhidos e que não há qualquer débito fiscal.

Chama a atenção para o fato de que a obrigação de informar ao fisco as movimentações por meio do arquivo digital é uma obrigação acessória, existindo para garantir a arrecadação ou a fiscalização dos tributos, e destaca que o Código Tributário Nacional é claro ao distinguir as obrigações principais e acessórias em seu artigo 113, transcreto.

Nesse passo, embora o Auditor responsável sustente a existência de inconsistências entre o conteúdo do arquivo magnético e os documentos devidamente apresentados pelo contribuinte, não se pode negar que a obrigação principal foi devidamente cumprida.

É dizer, ainda que haja efetivamente divergências, o que se admite por hipótese, uma vez que não foram objeto de questionamento no Auto de Infração, especialmente tendo-se em conta que o Contribuinte não teve acesso aos relatórios de sua análise, tratar-se-ia apenas de descumprimento de obrigação acessória, de modo que não é cabível a suposição de que há débito fiscal diante da comprovação inquestionável de que não houve omissões nas entradas e que os tributos foram devidamente recolhidos.

Desse modo, verifica-se que, ainda que efetivamente haja alguma divergência entre o conteúdo do arquivo digital e os livros contábeis e notas fiscais apresentadas, deverá esta ser resolvida no

campo da retificação das informações, com adequação e cumprimento da obrigação tributária acessória, ao teor do que dispõe o RICMS.

Chama a atenção para o quanto disposto no artigo 261, §§ 2º, 4º e 5º do Regulamento do ICMS, igualmente transscrito, e vigente à época dos fatos geradores, para concluir que pela leitura dos referidos dispositivos da legislação tributária aplicável ao caso vertente, percebe-se claramente que a ocorrência de inconsistências entre o arquivo magnético enviado e a documentação apresentada pelo Contribuinte deve conduzir à retificação do arquivo, mediante intimação específica para tal fim, acompanhada de “*Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas*”.

Ademais, ao Contribuinte deverá ser concedido prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para “retificação total de arquivo”.

Por fim, destaca que eventual sanção pelo descumprimento da obrigação acessória somente deve ser imposta ao Contribuinte após o devido processo legal, em que se garanta a oportunidade de “retificação total de arquivo”.

Salienta que sequer poderia a Autoridade Fazendária, no caso dos autos, impor a sanção pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação acessória, uma vez que não foi elaborada a “*Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas*” e tampouco lhe foi garantida a oportunidade de “*retificação total de arquivo*”, muito menos poderia o Fisco impor o pagamento de tributos por uma suposta omissão numa situação em que se comprovou vastamente, por meio de documentação idônea, o efetivo cumprimento das obrigações principais.

Conclui que a opção adotada pelo Auditor, conforme expressado em suas Informações, mostra-se equivocada, não somente por ser desarrazoada e confundir obrigações tributárias principais e acessórias, mas, principalmente, por desprezar as disposições da legislação tributária aplicável, segundo as quais é sua obrigação a elaboração da “*Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas*” e a oportunidade de “*retificação total de arquivo*”.

Desse modo, verifica que a opção do autuante em desprezar a documentação apresentada e analisar exclusivamente o arquivo magnético, além de desarrazoada, viola frontalmente as disposições atinentes à matéria previstas no Regulamento do ICMS.

Reitera, desse modo, os pedidos apresentados por ocasião da defesa, requerendo-se a revisão do Auto de Infração para afastar o lançamento e a cobrança de qualquer valor a título de tributação de ICMS nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, bem como de quaisquer acréscimos apontados pela Autoridade Fazendária.

Em sua segunda manifestação (fl. 1.368), o autuante assevera que já rebateu os argumentos na sua anterior intervenção de fls. 1.348 e 1.349, e diante do princípio da economia processual se abstém de repeti-la.

Quanto ao fato da discrepância entre os valores constantes no livro fiscal e os arquivos magnéticos, informa que o autuado teve oportunidade de retificar estes últimos, inclusive quando da apresentação da defesa, o que não o fez, preferindo alegar o fato, o que ao seu ver "...confessa a impossibilidade fática de refazimento dos arquivos, pela total falta de embasamento documental".

VOTO

O lançamento constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização, das quais a de número 01 demanda maior análise.

A questão de fundo da discordância estabelecida entre o fisco e o sujeito passivo é a constatação que parece bastante clara de que os arquivos magnéticos apresentavam inconsistências em relação aos valores escriturados no livro Registro de Inventário.

Tal arquivo é formado por dados dos documentos fiscais listados na tabela disponível no item 3.3.1 do Manual de Orientação do Convênio ICMS 57/95, além de registros referentes ao cupom

fiscal. A informação abrange entradas e saídas de mercadorias, aquisições ou prestações de serviços, interna, interestadual e exterior. O arquivo deverá conter no mínimo os registros 10 e 11, com dados que identificam o informante e a declaração eletrônica e registro tipo 90 com dados de totalização do arquivo. Os demais registros serão informados de acordo com as seguintes condições:

Registro tipo 74 - deve ser informado, no mês que o inventário for realizado e no mês subsequente, por todos os contribuintes obrigados a entregar o arquivo e conterá informações do livro Registro de Inventário;

O documento base para montagem (layout) do arquivo magnético dos contribuintes do Estado da Bahia é o Manual do Convênio ICMS 57/95 e suas alterações, consoante se depreende dos artigos 685, 708-A e 708-B, do RICMS/97 vigente à época dos fatos geradores, sendo que este último determinava:

“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”.

O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Por seu turno, o § 5º do artigo 708-A, com a redação vigente a partir de 18 de maio de 2005, estabeleceu um prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, como no presente caso.

Saliente-se que aqueles contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Convênio ICMS 57/95, conforme já mencionado anteriormente.

Saliento que conforme disposição contida no artigo 708-A, § 6º do RICMS/97 então vigente, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação dos arquivos magnéticos sem conter todos os registros caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências acaso verificadas.

Em linhas gerais, o arquivo deve simplesmente espelhar os dados constantes nos livros fiscais, o que o sujeito passivo assegura que não foi observado pelo autuante, muito embora o livro apresentado pelo contribuinte em cópia conste de relatório impresso e aparentemente colado nas folhas do livro, o autuante não fez qualquer contestação a este fato, o que me leva a concluir pela autenticidade dos produtos, bem como os seus valores e quantidades ali determinados.

Para provar a sua alegação, conforme dito acima, o contribuinte autuado acostou cópia do seu livro fiscal (fls. 137 a 154), bem como suas fichas internas de controle de estoque dos produtos e cópias de notas fiscais de aquisição de mercadorias, e o trabalho a ser realizado, é o de cotejar as quantidades nele indicadas, com aqueles da planilha elaborada pelo autuante às fls. 10 a 29.

De tal análise, verifico que, por exemplo, para alguns itens inexistem divergências. Todavia, para outros, a exemplo daqueles elencados pelo autuante na sua informação fiscal, tabulados conforme transcrita linhas acima no relatório do presente processo, há, de forma efetiva, e o próprio autuante reconhece, discrepâncias entre as quantidades inventariadas e aquelas constantes dos arquivos magnéticos, a exemplo de pino para isolador (código 514), grampo linha viva (código 77203), dentre outros.

Com isso, constato que, efetivamente o levantamento desprezou os dados contidos nos livros fiscais, trazendo consigo os erros e inconsistências constantes nos arquivos magnéticos, quando poderia, mediante intimação dirigida ao contribuinte autuado, solicitar os ajustes necessários nos arquivos magnéticos, mediante apresentação de listagem diagnóstica, o que não ocorreu.

Tal fato, além de fragilizar a acusação fiscal, traz consigo a insegurança quanto à base de cálculo apurada, diante das discrepâncias apontadas, o que poderia ser evitado, caso o autuante tivesse, nos termos contidos no artigo 261, §§ 2º, 4º e 5º do RICMS/97 vigente à época dos fatos geradores, agido em conformidade com o comando regulamentar.

Desta forma, julgo a infração 01, nula, com base no artigo 18, inciso IV, alínea "a" do RPAF/99.

Quanto à infração 02, por ocasião da informação fiscal, o próprio autuante entende que a infração foi elidida, à vista dos documentos acostados pelo sujeito passivo, especialmente aqueles constantes dos "relatórios diários operações TEF", de fls. 288 e seguintes, juntamente com as notas fiscais em cópia e informações relativas aos adquirentes das mercadorias, reconhecendo apenas do total lançado, a existência de apenas R\$ 30,00 relativa a operação realizada em 20 de julho de 2009, através da rede CIELO, operação de pagamento nº 480317.

Quanto aos demais valores apurados, justifica como sendo vendas desdobradas, ou seja, operações de pagamento registradas por administradoras de cartões que se referem a um número plural de Notas Fiscais, o que significa dizer, foram emitidas diversas Notas Fiscais, mas o pagamento foi realizado em conjunto, por se tratar do mesmo comprador, realizando uma compra de grande valor.

Da análise de tais elementos, realmente fica elidida a infração, devendo apenas e tão somente remanescer o valor acima indicado, o que a torna parcialmente procedente.

Diante de tais argumentos, entendo que o lançamento é **PROCEDENTE EM PARTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 130609.0160/13-8 lavrado contra **JUDY COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 30,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei 7.014, e dos acréscimos legais, cabendo à repartição fazendária avaliar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo das falhas aqui apontadas, respeitado o prazo decadencial.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício desta decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala de Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - JULGADOR